



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 324/2011
Data: 07/02/2011
Ass.: Em

Folhas Nº 02
Assinatura [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA E DEMAIS EDIS

O VEREADOR ABAIXO FIRMADO, VEM MUI RESPEITOSAMENTE, NA FORMA LEGAL E REGIMENTAL EM VIGOR, APRESENTAR O SEGUINTE:

**PROJETO DE LEI QUE REGULA O
FUNCIONAMENTO DE
ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS
PRIVADOS NO MUNICÍPIO.**

PROJETO DE LEI Nº 15 /2011

Art. 1º. – Os estacionamentos rotativos privados, pagos ou não, deverão ter no mínimo 50% das vagas cobertas.

Parágrafo único - A altura da cobertura não deverá ser inferior a 2,5 metros.

Art. 2º - O piso de toda a área destinada às vagas deverá ser pavimentado com asfalto, pavimentação ou bloquetes.

Art. 3º - As vagas deverão ter no mínimo 12 metros quadrados.

Art. 4º - Todo perímetro dos estacionamentos deverá ser cercado com muro ou outro material que garanta a segurança dos usuários.

Art. 5º - Toda a área dos estacionamentos a que faz alusão esta Lei deverá ser iluminada.



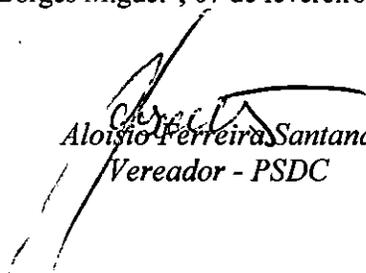
**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Art. 6º - Os estacionamentos rotativos privados já existentes terão 01 (um) ano para se adequar, contado da publicação desta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo os critérios e diretrizes que necessários à sua execução.

Art. 8º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 07 de fevereiro de 2011.


Aloisio Ferreira Santana
Vereador - PSDC



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo normatizar o funcionamento de estacionamentos rotativos pagos que funcionam ou que venham a funcionar no Município.

Até então esse era um serviço que não existia no município. Entretanto, com o aumento populacional e conseqüentemente da frota de veículos, alguns estacionamentos dessa natureza começar a existir no âmbito municipal e a tendência é de que eles aumentem na medida em que os bairros vão crescendo.

Por enquanto são só quatro: no Shopping Laranjeiras, anexo ao ginásio de Esportes de Laranjeiras, no hospital Metropolitano e no vitória Apart Hospital.

O que se viu na transformação de estacionamento gratuito para pago nos dois hospitais foi uma aberração e uma falta de respeito muito grande com os usuários dos serviços hospitalares, dos quais, a grande maioria não vai aos hospitais não por opção ou lazer e sim por obrigação.

Os usuários estacionavam seus carros no pátio do Vitória Apart gratuitamente. Da noite para o dia eles começaram a pagar. Entretanto essa cobrança não veio acompanhada da melhoria dos serviços! O estacionamento está constantemente abarrotado, com veículos circulando e perdendo tempo em busca de vagas e que às vezes se localizam longe dos postos de cobrança ou do lugar aonde vão; fatos que fazem com que usuários acabem pagando mais caro por causa da perda de tempo.

As vagas no Vitória Apart também são pequenas, não foram projetadas para carros acima de mil cilindradas, como Celta, Uno, Corsa, entre outros. Os carros ficam muito colados uns aos outros e dificulta o motorista sair do veículo. Lá também não há vagas cobertas e nem manobristas para auxiliar os motoristas.

No Hospital Metropolitano a situação é pior ainda!

O piso não é pavimentado, gerando muita poeira em dias de sol e lama em dias de chuva. O local não é seguro, pois a cerca é frágil e escuro á noite, colocando em risco a vida dos usuários. Não há demarcação de vagas, manobristas e nem cobertura.

É um verdadeiro descaso para com os usuários. Nota-se que a intenção é só a de faturar mesmo.

O estacionamento localizado em área da Associação de Moradores de Laranjeiras, anexo ao ginásio de esportes é mais organizado, mesmo assim carece de um piso pavimentado, uma vez que é de brita e dificulta mulheres, sobretudo as de salto de caminharem.

Só o estacionamento do Shopping Laranjeiras é que pode-se dizer que é razoável.

No caso dos dois hospitais configurou-se uma verdadeira falta de respeito para com os usuários, imputando-lhe um ônus sem a devida melhoria dos serviços.

O caso beira a uma extorsão.

O que propomos são medidas reguladoras para que as empresas que exploram esse serviço tenham mais responsabilidade e não visem somente o lucro.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Se dermos uma volta em cidades mais evoluídas notaremos o respeito que as empresas que exploram estacionamentos rotativos tem para com os seus clientes/usuários: vagas cobertas, piso asfáltico ou pavimentados, vagas maiores, muros isolando a área, iluminação eficiente e manobristas para auxiliar os motoristas.

É isso que estamos propondo para a Serra.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 07 de fevereiro de 2011.

Aloisio Ferreira Santana
Vereador - PSDC

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Folhas Nº 06



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 324/2011

Data: 07/02/2011

Ass.: *[Signature]*

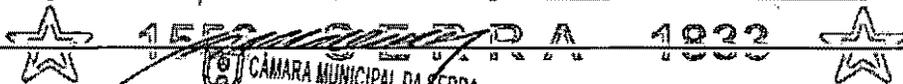
A Divisão Legislativa da CMS

Em, 07-02-2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

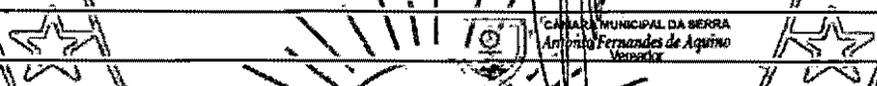
Ao 1º secretário
para providência necessária

Serra, 07-02-2011



 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Ao legislativo em 11.02.2011
para conhecimento e providência



 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aguiar
Vereador

A procuradora Geral da CMS
em 28/02/2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativo

Ao
Sr. Presidente, segue Parecer em 06 (seis) laudas.

Serra, 03/08/2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 15/2011

Requerente: Vereador Aloisio Ferreira Santana.

Assunto: Projeto de Lei que regula o funcionamento de estacionamento rotativo no Município da Serra.

Parecer nº 192/2011

Ementa: Projeto de Lei – Regula o funcionamento de estacionamento rotativo no Município da Serra – Interesse público presente – Competência Legislativa Municipal – Constitucionalidade - Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Aloisio Ferreira Santana, que “REGULA O FUNCIONAMENTO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NO MUNICÍPIO DA SERRA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02/03), a correspondente Justificativa (fl. 04/05), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 06).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 04/05, o comando normativo que emerge da proposição tem a finalidade de regular os serviços prestados por empresas que exploram o uso de estacionamentos rotativos, protegendo os consumidores serranos de mau atendimento, evitando a prática de preços abusivos sem a contraprestação eficiente, segura e com qualidade.

É inequívoco que a adoção das regras propostas traria benefícios ao consumidor, na medida em que regula o serviço de estacionamento quanto a sua estrutura física, contemplando a missão pública de atuar na defesa da parte hipossuficiente da relação de consumo.

No particular, oportuno destacar as palavras do próprio Vereador proponente, quando na defesa de seu Projeto às fls. 03. Veja-se:

“(...) esse era um serviço que não existia no município. Entretanto, com o aumento populacional e consequentemente da frota de veículos, alguns estacionamentos dessa natureza começa a existir no âmbito municipal e a tendência é de que eles aumentem a medida em que os bairros vão crescendo.

(...)

Se dermos uma volta em cidades mais evoluídas notaremos o respeito que as empresas que exploram estacionamentos rotativos tem para com os seus clientes/usuários: vagas cobertas, piso asfáltico ou pavimentados, vagas maiores, muros isolando a área, iluminação eficiente e manobristas para auxiliar os motoristas.” (grifo nosso)

E ainda conforme a Justificativa do presente Projeto, o Município da Serra já conta com 04 (quatro) estacionamentos rotativos privados, que passaram de gratuitos para pagos, sem estrutura nenhuma, apenas com o objetivo de auferir lucro, demonstrando desrespeito à sociedade local.

De fato, com o crescimento da população e o desenvolvimento municipal cada vez mais esse serviço será explorado, tendo em vista que vagas de estacionamento nas vias públicas terão uma demanda impossível de ser atendida.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Com isso, considero que o Projeto de Lei atende ao requisito de admissibilidade relativo ao interesse público, tendo em vista a amplitude de suas benesses para a população serrana.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto em análise, também não há reparos a fazer, conforme se demonstrará.

Logo de início, cumpre registrar a indigitado proposição se enquadra dentro as matérias elencadas como regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando, no que couber, a legislação federal e estadual.

Pela análise dos processos e reflexão sobre os argumentos lançados acima percebe-se claramente que a medida proposta é de cunho eminentemente local, pois trata de normas de organização e postura municipal, não intervindo na ordem econômica, nem na livre concorrência.

Nesse sentido é importante observar a súmula 645 do Supremo Tribunal Federal que aduz

“É COMPETENTE O MUNICÍPIO PARA FIXAR O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.”

Há que se reconhecer, por analogia, que ao dispor acerca da competência do município para regular atividades comerciais, o Supremo garante a constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Não obstante, transcrevo outros julgados da Suprema Corte corroborando este entendimento

“OS MUNICIPIOS SÃO COMPETENTES PARA LEGISLAR SOBRE QUESTÕES QUE RESPEITEM A EDIFICAÇÕES OU CONSTRUÇÕES REALIZADAS NO SEU TERRITÓRIO, ASSIM COMO SOBRE ASSUNTOS RELACIONADOS À EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, EM IMÓVEIS DESTINADOS A ATENDIMENTO AO PÚBLICO.” (AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 24-3-2006).



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

“O MUNICÍPIO PODE EDITAR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA, COM FUNDAMENTO NA AUTONOMIA CONSTITUCIONAL QUE LHE É INERENTE (CF, ART. 30, I), COM O OBJETIVO DE DETERMINAR, ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, QUE INSTALEM, EM SUAS AGÊNCIAS, EM FAVOR DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OU NÃO), EQUIPAMENTOS DESTINADOS A PROPORCIONAR-LHES SEGURANÇA (TAIS COMO PORTAS ELETRÔNICAS E CÂMARAS FILMADORAS) OU A PROPICIAR-LHES CONFORTO, MEDIANTE OFERECIMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, OU FORNECIMENTO DE CADEIRAS DE ESPERA, OU, AINDA, COLOCAÇÃO DE BEBEDOUROS. PRECEDENTES.” (AI 347.717-AGR, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, DJDE 5-8-2005.).

Com isso, baseado nas considerações acima, não há que se questionar acerca da competência Municipal para regular o tema, bem como a constitucionalidade do conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei de nº 15/2011.

Em última análise, no que se refere à iniciativa da proposição, também não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, tendo em vista que a mesma não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Logo, a aprovação do Projeto em foco é assunto competente do Município e a adoção do regramento não causaria modificação quanto aos recursos da máquina pública municipal.

Aclarados tais fatos, imperiosa a conclusão de que a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143 da LOM, onde estão definidos os temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a sua autoria pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Para que não restem dúvidas acerca da aplicação do entendimento esposado ao caso concreto, vale transcrever a letra do dispositivo legal citado. Veja-se:

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer vereador ou comissão da Câmara municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.”



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Parágrafo único: são de iniciativa do prefeito as leis que disponham sobre:

I) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II) organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

III) servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

IV) organização da procuradoria Geral do Município;

V) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo."

Além disso, não é ocioso salientar que o art. 99 da Lei Orgânica do Município da Serra, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura do seu inciso XIV, que passo a transcrever:

"Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

(...)

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

Não obstante também preceitua em seu artigo 9º que "o Município promoverá a defesa do consumidor, através da legislação específica, suplementar e concorrente, nos termos da Constituição Federal."

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador Aloisio Ferreira Santana se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 15/2011.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 01 de agosto de 2011.

[assinatura]

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 324 - Projeto de Lei nº. 15 de 2011

I – Proposição

O Vereador Aloísio Ferreira Santana regulamenta o funcionamento de estacionamentos rotativos privados no município da Serra.

II – Análise

Com base na L.O. M. da Serra, em especial no Art. 99, Inciso XIV, abaixo descrito:

Art. 99 – Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...).

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Portanto tem o Vereador com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legissem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no Art. 99, Inciso XIV.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, votamos pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 03 de Outubro de 2011.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final

José Marcos Tongo da Conceição
Presidente / Relator

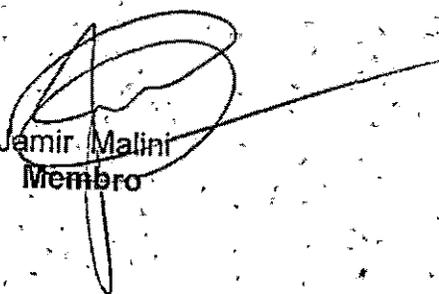


Parecer da Comissão

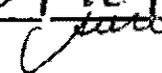
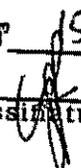
A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela tramitação do Projeto de Lei nº. 15 de 2011.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 03 de Outubro de 2011.


Jamir Malini
Membro

Auredir Pimentel Ramos
Membro

23 / 12 / 2011
**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**Folhas Nº 15

Assinatura**AUTÓGRAFO DE LEI 3826 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA DO VEREADOR ALOISIO FERREIRA SANTANA****REGULA O FUNCIONAMENTO DE ESTACIONAMENTO
ROTATIVOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º Os estacionamentos rotativos privados, pagos ou não, deverão ter no mínimo 50% das vagas cobertas.

Parágrafo Único – A Altura da cobertura não deverá ser inferior a 2,5 metros.

Art. 2º O Piso de toda a área destinada às vagas deverá ser pavimentado com asfalto, pavimentação ou bloquetes.

Art. 3º - As vagas deverão ter no mínimo 12 metros quadrados.

Art. 4º todo perímetro dos estacionamentos deverá ser cercado com muro ou outro material que garanta a segurança dos usuários.

Art. 5º Toda a área dos estacionamentos a que faz alusão esta Lei deverá se iluminada.

Art. 6º Os estacionamentos rotativos privados já existentes terão 01 (um) ano para ser adequar, contado da publicação desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo os critérios e diretrizes que necessários à sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 19 de dezembro de 2011.


**RAUL CEZAR NUNES
PRESIDENTE**
**ANTÔNIO FERNANDES DE AQUINO
1º SECRETÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano: 108/2012

Data: 18/01/2012 Hora: 16:32:31

Requerente: ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL - PREFEITO

Assunto: MENSAGEM

Subassunto: Veto

1º Movimento: COORD. LEGISLATIVA

0000004218800001082012





	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	108/2012
Data:	18/01/2012
Ass.:	<i>[Signature]</i>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº. 005/2012

Serra, Espírito Santo, 10 de janeiro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador RAUL CEZAR NUNES
Presidente da augusta Câmara Municipal
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 145 da LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990), com redação dada pela Emenda nº. 18 de 14 de julho de 2010, decidi vetar, totalmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº. 3.826, de 19 de dezembro de 2011.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto ao projeto de lei autografado, pelas seguintes razões:

Segundo o art. 145 da LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990), com redação dada pela Emenda nº. 18 de 14 de julho de 2010, "concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará".

Assim, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas da sanção à lei autografada – em que pese a manifestação da SEDUR – este parecer analisa a constitucionalidade desta.

Do ponto de vista formal, então, verifica-se que o município tem competência para planejar e controlar o uso do solo urbano (art. 30, VI da LOM).

No entanto, verifica-se também que a lei autografada disciplina matéria reservada ao PDU (Plano Diretor Urbano) – planejamento e controle do uso do solo urbano – e matéria reservada ao Código de Obras – condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das obras em geral.

Ou, posto em outros termos, que a lei autografada disciplina matéria já disciplinada no art. 75 do PDU em vigor – Lei nº. 2.100, de 3 de julho de 1998:

Art. 75 A dimensão mínima das vagas destinadas ao estacionamento de veículos é de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) por 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), sendo que a disposição das vagas no interior das garagens deverá permitir movimentação e estacionamento independente para cada veículo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as vagas destinadas à mesma unidade residencial, e as garagens que dispõem de sistema mecânico para estacionamento, sem prejuízo do comprimento mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) e da proporção mínima de vagas estabelecidas para cada edificação.

[destaque nosso]

E no art. 257 (e na Tabela 3 do Anexo I) do Código de Obras – Lei nº. 1.947 de 20 de dezembro de 1996:

Art. 257 As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I - construção com material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível e estrutura de cobertura;

[...]

§ 2º As demais dimensões dos compartimentos a que se refere o caput deste artigo, deverão obedecer aos requisitos estabelecidos na Tabela 3, Anexo I, desta Lei.

[...]

Tabela 3 do Anexo I

REQUISITOS MÍNIMOS		GARAGEM
Menor Dimensão		2,50
Área Mínima		11,25
Iluminação Mín.		1/20
Ventilação Mínima		1/20
Pé Direito Mín.		2,30

Observações:
[...]
7 - A vaga mínima de garagem para automóveis e utilitários deverá ter comprimento de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) e largura de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros); para caminhões até 06 (seis) toneladas, a vaga mínima é de 4,00 m (quatro metros) de comprimento e de 3,00 (três metros) de largura, e para ônibus, a vaga mínima é de 12,00 m (doze metros) de comprimento e de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de largura.

[destaques nosso]

Todavia, o quorum de aprovação da lei que institui ou altera o PDU são dois terços dos membros da Câmara (art. 139, § 2º, I, "a", LOM); não obstante, a iniciativa desse projeto de lei é privativa do prefeito (art. 99, XXXVII, LOM e art. 12, PDU).

E o quorum de aprovação do Código de Obras é a maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 139, § 1º, II, LOM).

Com efeito, a lei autografada é formalmente inconstitucional porque seguiu o processo legislativo ordinário (art. 139, "caput", LOM) – princípio da simetria ou paralelismo das formas.



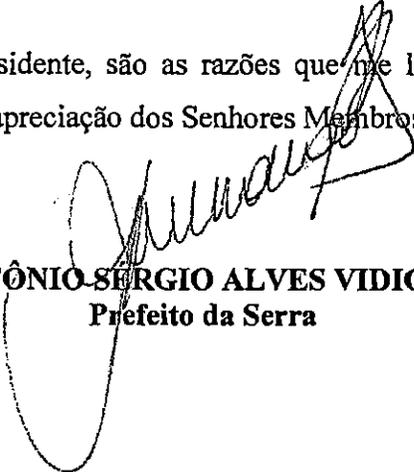
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

E, naquilo que conflita com o PDU, a lei autografada também é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa (art. 99, XXXVII, LOM e art. 12, PDU).

Ou, posto em outros termos, a lei autografada é hierarquicamente inferior ao PDU e ao Código de Obras; logo, não tem poder para revogá-los – princípio da hierarquia.

Portanto, para fins de veto, conclui-se que o Autógrafo de Lei nº. 3.826, de 19 de dezembro de 2011, é formalmente inconstitucional.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito da Serra

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 108/2012
Data: 18/01/2012
Ass.: [Assinatura]

Polhas Nº 05
Crosiolo
Assinatura

A Divisão Legislativa da CMS

Em, 18-01-2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

Do Presidente da Cms
em 19/01/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa



Do Procurador Geral
para devidas providências
Serra, 23.01.2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Deu-se cópia do Ofício nº 008/2012, encaminhado ao Vereador
Aloísio Ferreira Santana para conhecimento e manifestação acerca
do voto de nº. 02/04.

Serra ES, 23/02/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

EM BRANCO



OF.CMS/PG Nº 008/2012

Folhas Nº 06
Geoziele
Assinatura

CÓPIA

SERRA/ES, 10 de fevereiro de 2012.

Exmo. Vereador.

Foi protocolizada nesta Câmara Municipal em 18 de janeiro de 2012, a Mensagem nº 005/2012, pela qual o Exmo Sr. Prefeito promove o Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 3.826, de 19 de dezembro de 2011, que "*REGULA O FUNCIONAMENTO DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DA SERRA*".

Pois bem. Sendo Vossa Excelência a autora do Autógrafo impugnado, antes de me manifestar meritoriamente sobre o caso, entendo prudente o seu conhecimento e pronunciamento acerca do Veto exarado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, encaminho-lhe em anexo cópia integral do processo administrativo que guarda o do Veto exarado pelo Prefeito em desfavor do Autógrafo de Lei 3826/2011.

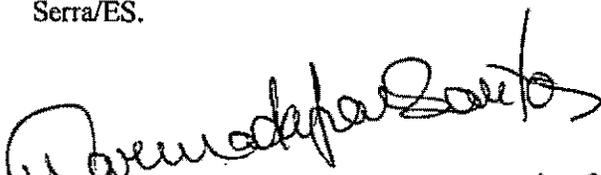
Destaco que o prazo para que a Câmara de Vereadores aprecie o Veto é de 30 (trinta) dias, contados da data seguinte à de seu protocolo nesta Casa, motivo pelo qual pugno a Vossa Excelência que em tempo mínimo retorne os autos à Procuradoria para a necessária avaliação jurídica da demanda.

No mais, coloco-me à disposição para quaisquer informações e esclarecimentos que estiverem ao nosso alcance e que se fizerem necessários.

Sem outras considerações para o momento. Com protestos de estima e consideração.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral da CMS

Ao Exmo. Sr.
ALOISIO FERREIRA SANTANA
Vereador do Município da Serra.
Serra/ES.


13-02-2012

RECEBEMOS



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

23 / 12 / 2011
[Handwritten signature]

Folhas Nº 07
Geoziele
Assinatura

**AUTÓGRAFO DE LEI 3826 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011
AUTORIA DO VEREADOR ALOISIO FERREIRA SANTANA**

**REGULA O FUNCIONAMENTO DE ESTACIONAMENTO
ROTATIVOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º Os estacionamentos rotativos privados, pagos ou não, deverão ter no mínimo 50% das vagas cobertas.

Parágrafo Único – A Altura da cobertura não deverá ser inferior a 2,5 metros.

Art. 2º O Piso de toda a área destinada às vagas deverá ser pavimentado com asfalto, pavimentação ou bloquetes.

Art. 3º - As vagas deverão ter no mínimo 12 metros quadrados.

Art. 4º todo perímetro dos estacionamentos deverá ser cercado com muro ou outro material que garanta a segurança dos usuários.

Art. 5º Toda a área dos estacionamentos a que faz alusão esta Lei deverá se iluminada.

Art. 6º Os estacionamentos rotativos privados já existentes terão 01 (um) ano para ser adequar, contado da publicação desta Lei.

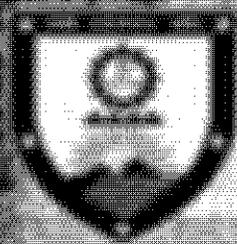
Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo os critérios e diretrizes que necessários à sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 19 de dezembro de 2011.

[Handwritten signature]
**RAUL CEZAR NUNES
PRESIDENTE**

[Handwritten signature]
**ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
1º SECRETÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

CIDADE DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 08
Geoziele
Assinatura

Nº/Ano: 108/2012

Data: 18/01/2012

Hora: 16:32:31

Requerente: ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL - PREFEITO

Assunto: MENSAGEM

Subassunto: Veto

1º Movimento: COORD. LEGISLATIVA

0000004218800001082012



Câmara Municipal da Serra
Aqui sua vontade é lei.

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br

R 15/11



	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
	PROTOCOLO
Processo Nº:	108/2012
Data:	18/01/2012
Ass.:	<i>[Signature]</i>

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

MENSAGEM Nº. 005/2012

Folhas Nº 09
[Signature]
Assinatura

Serra, Espírito Santo, 10 de janeiro de 2012.

**Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador RAUL CEZAR NUNES
Presidente da augusta Câmara Municipal
SERRA/ES**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 145 da LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990), com redação dada pela Emenda nº. 18 de 14 de julho de 2010, decidi vetar, totalmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº. 3.826, de 19 de dezembro de 2011.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto ao projeto de lei autografado, pelas seguintes razões:

Segundo o art. 145 da LOM (Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990), com redação dada pela Emenda nº. 18 de 14 de julho de 2010, *"concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará"*.

Assim, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas da sanção à lei autografada – em que pese a manifestação da SEDUR – este parecer analisa a constitucionalidade desta.

Do ponto de vista formal, então, verifica-se que o município tem competência para planejar e controlar o uso do solo urbano (art. 30, VI da LOM).

No entanto, verifica-se também que a lei autografada disciplina matéria reservada ao PDU (Plano Diretor Urbano) – planejamento e controle do uso do solo urbano – e matéria reservada ao Código de Obras – condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das obras em geral.

Ou, posto em outros termos, que a lei autografada disciplina matéria já disciplinada no art. 75 do PDU em vigor – Lei nº. 2.100, de 3 de julho de 1998:

Art. 75 A dimensão mínima das vagas destinadas ao estacionamento de veículos é de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) por 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), sendo que a disposição das vagas no interior das garagens deverá permitir movimentação e estacionamento independente para cada veículo.

[Signature]



Folhas Nº 10
Geoziele
Assinatura

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as vagas destinadas à mesma unidade residencial, e as garagens que dispõem de sistema mecânico para estacionamento, sem prejuízo do comprimento mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) e da proporção mínima de vagas estabelecidas para cada edificação.

[destaque nosso]

E no art. 257 (e na Tabela 3 do Anexo I) do Código de Obras – Lei nº. 1.947 de 20 de dezembro de 1996:

Art. 257 As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I - construção com material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível e estrutura de cobertura;

[...]

§ 2º As demais dimensões dos compartimentos a que se refere o caput deste artigo, deverão obedecer aos requisitos estabelecidos na Tabela 3, Anexo I, desta Lei.

[...]

Tabela 3 do Anexo I

REQUISITOS MÍNIMOS		GARAGEM
Menor Dimensão		2,50
Área Mínima		11,25
Iluminação Mín.		1/20
Ventilação Mínima		1/20
Pé Direito Mín.		2,30

Observações:

[...]

7 - A vaga mínima de garagem para automóveis e utilitários deverá ter comprimento de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) e largura de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros); para caminhões até 06 (seis) toneladas, a vaga mínima é de 4,00 m (quatro metros) de comprimento e de 3,00 (três metros) de largura, e para ônibus, a vaga mínima é de 12,00 m (doze metros) de comprimento e de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de largura.

[destaques nosso]

Todavia, o quorum de aprovação da lei que institui ou altera o PDU são dois terços dos membros da Câmara (art. 139, § 2º, I, "a", LOM); não obstante, a iniciativa desse projeto de lei é privativa do prefeito (art. 99, XXXVII, LOM e art. 12, PDU).

E o quorum de aprovação do Código de Obras é a maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 139, § 1º, II, LOM).

Com efeito, a lei autografada é formalmente inconstitucional porque seguiu o processo legislativo ordinário (art. 139, *caput*, LOM) – princípio da simetria ou paralelismo das formas.



Polhas Nº 11
Goziela
Assinatura

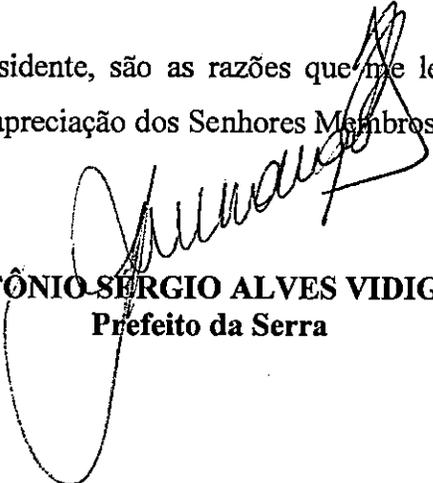
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

E, naquilo que conflita com o PDU, a lei autografada também é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa (art. 99, XXXVII, LOM e art. 12, PDU).

Ou, posto em outros termos, a lei autografada é hierarquicamente inferior ao PDU e ao Código de Obras; logo, não tem poder para revogá-los – princípio da hierarquia.

Portanto, para fins de veto, conclui-se que o Autógrafo de Lei nº. 3.826, de 19 de dezembro de 2011, é formalmente inconstitucional.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito da Serra

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 108/2012
Data: 18/01/2012
Ass.: Ferreira

Folhas Nº 12
Geizela
Assinatura

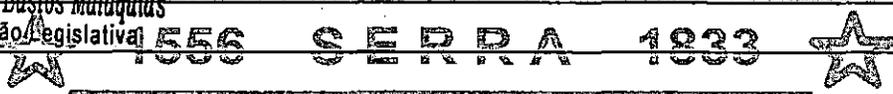
A Divisão Legislativa da CMS

Em, 18-01-2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

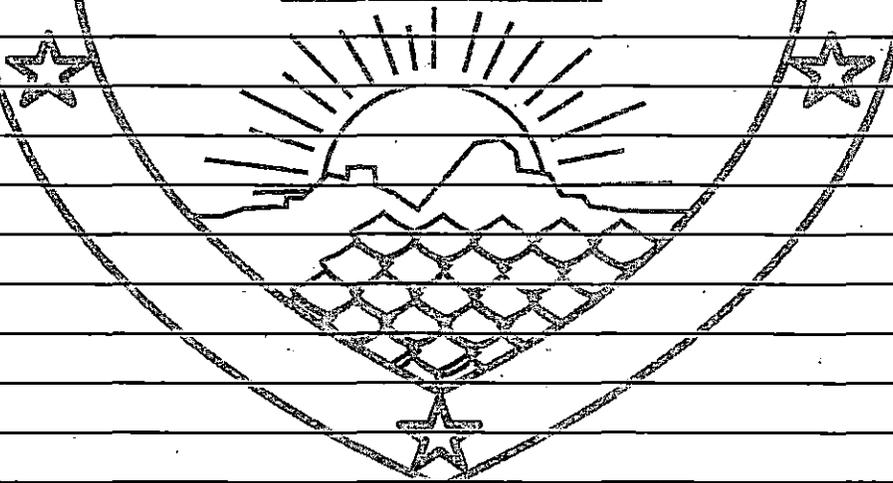
Ao Presidente da Cms
em 19/01/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa



Ao Procurador Geral
para devidas providências
Serra, 23.01.2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: _____

Data: ____/____/____

Ass.: _____

Folhas Nº 13
Grozielle
Assinatura

Ào

Exmo. Sr. Presidente, segue Parecer em 03 (três) Leis.

Serra ES, 20/04/2012

(F)

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Dr. Americo Soares Mignone

Procurador Geral



1556

SERRA



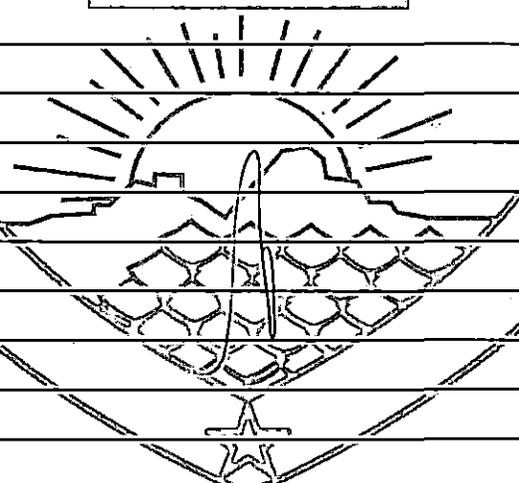
Ào Legislativo,
Para conhecimento e providência
Serra, 09/07/2012



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Antonio Fernandes de Aquino

(ANTONIO BOY DO INSS)
1º Secretário





Folhas Nº 14
Greziela
Assinatura

Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 108/2012

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 3.826/2011.

Parecer nº. 152/2012

Ementa: Autógrafo de Lei nº 3.826/2011 – Veto integral do Prefeito – Alegação de inconstitucionalidade por inobservância do processo legislativo – Constatação – Concordância com as razões do Veto – Manutenção.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos da Mensagem de Veto Integral nº 005/2012, protocolizada pelo Poder Executivo Municipal neste Parlamento no dia 18/01/2012, em desfavor do Autógrafo de Lei nº 3.826, de 19 de dezembro de 2011.

Para maior esclarecimento é bom registrar que o Autógrafo impugnado, de autoria do Vereador Aloisio Ferreira Santana, "*Regula o funcionamento de estacionamentos rotativos privados no Município da Serra*".

O Prefeito em seu veto acusa a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em Razão do fato de que o tema tratado no projeto já fora disciplinada pelo Plano Diretor Municipal juntamente como Código de Obras do Município, normas hierarquicamente superiores que não poderiam ser revogadas pelo Autógrafo.

Pois bem. Diante disso, a Presidência desta Casa encaminhou-nos o processo para o fim de análise jurídica e emissão de Parecer acerca do caso.

Compõem os autos até o momento apenas a Mensagem de Veto proposta pelo Poder Executivo em duas vias (fls. 02/04), o despacho de encaminhamento do processo feito pela Presidência (fls. 05), despacho desta Procuradoria com cópia do Autógrafo de Lei vetado.



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Folhas Nº 15
Gozielle
Assinatura

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

De início é necessário consignar que o Veto proposto pelo Prefeito deste Município foi protocolizado na Câmara de Vereadores dentro do prazo legal estabelecido pelo artigo 145, da Lei Orgânica Municipal.

No mais, de maneira direta e objetiva, consigno que após analisar os autos e refletir sobre os argumentos de combate apresentados no Veto, chego à conclusão de que assiste razão, ao Prefeito em sua impugnação. Explico:

O Prefeito, como já dito, alega em sua Mensagem de Veto que a norma pretendida é inconstitucional por pretender revogar normas hierarquicamente superiores que necessitam de maioria qualificada para aprovação.

Nesse ponto, razão assiste ao prefeito Municipal pois, conforme demonstrado na mensagem de Veto, o Autógrafo versa sobre tema já disciplinado pelo Código de Obras Municipal e pelo Plano Diretor Urbano da Serra.

Com isso, dado que a Lei Orgânica Municipal prescreve rito especial para as leis que seriam revogadas, a Lei revogadora deveria necessariamente ser aprovada segundo as mesmas condições, o que não ocorreu no caso concreto.

Quanto a isso, convém transcrever os dispositivos da Lei Orgânica Municipal que prescrevem o sistema diferenciado para aprovação do Plano Diretor Urbano e do Código de Obras Municipal:

“Art. 139 - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções prevista nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara e as alterações das seguintes matérias:

(...)

II - Código de Obras ou de Edificações;



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

§ 2º - Dependência de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

a) aprovação e alteração do Plano Diretor Municipal, inclusive as normas relativas a zoneamento urbano e controle dos loteamentos; (...)."

Diante disso, evidente a inconstitucionalidade da Lei que, aprovada em rito ordinário, traga em seu bojo disposições tendentes a revogar dispositivos de Leis que tramitam segundo um critério especial para sua aprovação, motivo pelo qual assiste razão ao Alcaide Municipal quando afirma que o Autógrafo não pode prevalecer.

Assim, forçoso reconhecer o acerto do Veto em consideração, tendo em vista que a proposição apesar de constitucional quanto ao conteúdo, apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, firmado em todo o exposto, sem maior delonga opino pela manutenção do Veto Integral apresentado pelo Poder Executivo Municipal em desfavor do Autógrafo de Lei nº 3.826/2011.

Não havendo outras considerações. É o meu Parecer.

Serra/ES, 20 de abril de 2012.

5

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Geral

OAB/ES 12.360